



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 1.297, DE 2021**

(Apensados PL 2372/2022 e PL 4672/2023)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003, concedendo o porte de arma de fogo aos policiais penais federais, estaduais e distritais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de agosto de 2003, concedendo o porte de arma de fogo aos policiais penais, tanto efetivos quanto os temporários, dentro e fora de serviço.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....  
VII – os policiais penais federais, estaduais e distritais, e as guardas portuárias;

.....  
XII- integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal

§ 1º-B. Os agentes prisionais ou cargo análogo ao de policial penal, guardas portuárias e integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal ainda que temporários, poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

.....” (NR)



\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 11/11/2024 15:42:130 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1297/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 1 7 8 8 8 6 5 3 0 0 \*

